



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.721727/2013-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.105 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ESTEFANO MIKIEWSKI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público. Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de contratos de gestão ou convênios.

DECISÕES JUDICIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Mesmo que reiteradas, se não forem vinculantes, as decisões administrativas e/ou judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.105 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.721727/2013-91

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º **11-57.944** - **1ª Turma da DRJ/REC**, fls. 190 a 204.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei trechos do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 16/09/2013, a Notificação de Lançamento às fls. 64, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2011, exercício 2012, Suplementar de R\$ 6.566,95, com multa de ofício e juros de mora, valor do crédito tributário apurado em 30/09/2013 de R\$ 10.346,54.

2. De acordo com as descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 65//68, foram efetuadas as seguintes glosas:

2.1 Dedução indevida com Despesas de Instrução por falta de comprovação, parte dos pagamentos efetuados;

2.2 Dedução de despesas médicas no total de R\$ 21.390,00, dos seguintes valores:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	006.060.469-03	JANAINE FERREIRA	013	4.000,00	0,00	0,00
02	003.506.049-70	RAFAEL KIATKOSKI CAVALIM	011	6.000,00	0,00	0,00
03	804.637.549-72	ANTONIO MARCOS GONSALVES BATIST	012	2.500,00	0,00	0,00
04	804.637.549-72	ANTONIO MARCOS GONSALVES BATIST	012	1.500,00	0,00	0,00
05	804.637.549-72	ANTONIO MARCOS GONSALVES BATIST	012	3.000,00	0,00	0,00
06	804.637.549-72	ANTONIO MARCOS GONSALVES BATIST	012	3.000,00	0,00	0,00
07	018.541.959-30	CLEVERSON BOBATO GONCALVES	011	600,00	0,00	0,00
08	003.506.049-70	RAFAEL KIATKOSKI CAVALIM	011	160,00	0,00	0,00
09	866.328.559-87	DORIS ZORAYA CHAVEZ CARVAJAL	010	50,00	0,00	0,00
10	531.702.459-53	MARIANE CONSUELO PRIFTIS SALLOU	010	170,00	0,00	0,00
11	83.506.030/0009-59	BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL	021	140,00	0,00	0,00
12	01.155.996/0001-77	PG - RADIOLOGIA ODON	021	160,00	0,00	0,00
13	000.736.129-79	ANGELO LUIZ DE COL DEFINO	010	80,00	0,00	0,00
14	003.506.049-70	RAFAEL KIATKOSKI CAVALIM	011	50,00	0,00	0,00

2.2 Às fls. 67/68, constam os motivos pelo quais o valor em questão não foi aceito pela autoridade fiscal.

3. O contribuinte apresentou defesa (fls. 02/16), contestando às glosas efetuadas, nos seguintes termos:

### Da dependência.

Constam em minha declaração de imposto de renda, meus dependentes: Anides Ronsoni Mikiewski (esposa), Diogo Henrique Mikiewski Rafael Ronsoni Mikiewski (filhos).

Portanto, todos com previsão legal da relação de dependência de acordo com nosso ordenamento jurídico tributário.

Assim, necessário que esta fiscalização se atente ao seguir decorrido, a qual desde já fica impugnada glosa por glosa, apregoando que os pagamentos foram efetuados pelo impugnante, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Sei que a fiscalização, tem o poder e o dever de tributar, mas desde que seja justo e equânime.

Deste modo, pelo nosso sagrado direito a ampla defesa, consagrada em nosso ordenamento jurídico pátrio, no qual é assegurado o direito de ver apreciadas todas as alegações feitas na impugnação, bem como de produzir todas as provas necessárias à comprovação destas alegações, visto, no caso, a discordância da autuação fiscal imposta, como esta, completamente injusta e contrária aos ditames tributários que regem a matéria, há que se ver:

a)- Ao Impugnante ou contribuinte, cabe demonstrar e apresentar provas capazes de ilidir e afastar imputações de irregularidades impostas;

b) - Ao Fisco compete investigar, diligenciar, demonstrar o ilícito tributário.

No caso, o Impugnante, apresentou todas as provas, quando intimado.

No caso do Fisco, respeitosamente, pelos fatos narrados, em nenhum momento nos autos constam as diligências que deveriam ser feitas, mas que não ocorreu.

O mais grave é a transferência de obrigações.

Como salientar que os recibos não são verídicos.

Deste modo, a liquidez e certeza do crédito tributário não estão nos autos amplamente demonstrados, tornando, ilíquido e incerto, pois não foram observados os requisitos essenciais a sua real constituição, conforme determinação de matéria tributável.

Ìncrito Julgador!

O impugnante, merece respeito, até poderia pagar o valor do crédito tributário, parcelando-o ou não, mas taxá-lo de "em tese" de cometimento de crime contra a ordem tributária e de veras lamentável.

Com todo o respeito, se essa r. Delegacia de Julgamento, não mudar os rumos, diga-se, do requisitado pela Receita Federal, provavelmente, estaremos privados da nossa liberdade de ir e de vir e de nossa privacidade. Só resta, determinarem que todos os pagamentos sejam feitos diretamente na conta dos prestadores de serviço, ferindo de morte, nossa Carta Magna.

Todas as despesas foram devidamente comprovadas através de recibos na época própria e jamais, seriam forjados e apresentados em momento posterior.

Assim, na presente notificação, não existe nenhuma prova suficiente à consecução da penalidade tributária ora imposta.

Requer-se o cancelamento da presente notificação de lançamento, restabelecendo-se as deduções das despesas médicas e instrução, bem como, sejam refeitos o demonstrativo de apuração do imposto devido ou a ser restituído, por ser da x.ais lídima e completa JUSTIÇA.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, nos seguintes termos:

36. Ante o exposto, VOTO pela procedência em parte da impugnação, para ALTERAR o IRPF/2012, Suplementar, para R\$ 3.791,79, acrescido da multa de ofício e juros atualizados de acordo legislação vigente.

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 210 a 220, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar o seu recurso, o contribuinte faz um breve histórico dos motivos que levaram à autuação, nos seguintes termos:

Informa que em 30/12/2015 ingressei junto a Delegada da Receita Federal de Ponta Grossa, com pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 2011 a 2015 anos-caiendários de 2010 a 2014, no qual apresentei todos os documentos relacionados à isenção, tais como, os rendimentos, o pedido de restituição, o laudo médico da isenção por órgão público, o requerimento de prioridade no pagamento da restituição de acordo com o Art.69-A da Lei nº 9.784/99, etc.

Em data de 12/08/2016, dentro do prazo legal apresentei toda a documentação solicitada, mas que infelizmente e respeitosamente, não se sabe o porque, não foram acatadas integralmente pela fiscalização numa verdadeira aberração tributária.

Ainda em preliminar, anexo a este os laudos médicos que comprovam a doença nefropatia grave.

Desta forma se acatado a isenção do Imposto de Renda por moléstia grave, perde o objeto o Acórdão ora guerreado.

Desculpem Eméritos Julgadores, mas como veracidade do alegado, protocolei requerimento ao limo. Sr. Delegado da Receita Federal de Ponta Grossa e também não tive resposta. Permita transcrever o enviado:

( ... )

O Recorrente apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2012 - Ano Calendário 2011, dentro do prazo legal, sendo em procedimento de verificação, através de Termo de Intimação intimado a apresentar documentações referentes a despesas com instrução e despesas médicas.

Em cumprimento disto, o Recorrente, apresentou todos os documentos solicitados, junto a DRF de Ponta Grossa (PR).

Não satisfizeram, no entanto, tais esclarecimentos.

Disto resultou num "suposto" crédito tributário de R\$ 8.936,91 (oito mil novecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), agora de acordo com a decisão da DRJ/REC.

O cerne da questão é chegarmos à conclusão sobre o atendimento dos requisitos legais necessários à concessão da isenção por moléstia grave (nefropatia grave), de acordo com a lei 7.713/88.

Ao analisarmos o laudo apresentado às fls. 222, percebemos que o mesmo, à princípio não atende aos requisitos legais, pois foi emitido por um profissional médico vinculado a um centro de saúde particular, apesar de ser conveniado com o município para o atendimento à população.

O mesmo ocorre com o laudo apresentado às fls. 221, pois também não atende aos requisitos legais.

No processo original, a autuação, para se certificar do referido laudo, intimou a prefeitura no sentido de informar se o laudo foi emitido pelo serviço médico oficial daquele município. Em resposta a mesma informou que o referido profissional fazia parte do serviço médico oficial do município através de empresa contratada, porém mediante convênio.

Na análise da impugnação, o órgão julgador originário analisou apenas as insurgências relacionadas à glosa de despesas, não se manifestando sobre o atendimento aos requisitos relacionados à isenção por moléstia grave.

No seu recurso, o contribuinte, ao acreditar que sendo acatados os seus argumentos relacionados à sua isenção do imposto de renda por moléstia grave, apresentou insurgência apenas relacionadas a este tema, não instaurando o litígio em relação às glosas referidas às despesas declaradas e analisadas pela decisão atacada..

Apesar do contribuinte ter apresentado novos elementos, laudos e outros documentos emitidos pelo serviço de saúde do município, atestando pela regularidade do laudo, entendo que o mesmo não atende aos pré-requisitos legais previstos no artigo 30 da lei nº 9.250/95, que reza:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo **pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (grifo nosso).

No presente caso, conforme bem explicitado pelo despacho decisório emitido pela SAFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa no Paraná, anexo ao processo 12571.720106/2017-94, às fls. 78 a 85, veremos que o laudo apresentado pelo contribuinte não atende às demandas legais, pois o mesmo não foi emitido por profissional ligado ao **serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que o**

**referido laudo foi emitido por um profissional apenas conveniado ao serviço de saúde do município**, de acordo com os trechos do referido despacho decisório a seguir apresentados:

Após a apresentação da DIRPF retificadora, o contribuinte protocolou, na data de 30/12/2015, o processo de nº 10940.721816/2015-07, por meio do qual pleiteou a restituição do IRRF relativo aos anos-calendário 2010 a 2014, incluindo as parcelas concernentes ao 13º salário. Motivou o pedido apresentando o laudo pericial expedido pelo Centro de Saúde de Lunardelli, CNPJ 08.636.699/0001-92 (conforme carimbo apostado no referido documento), em que o médico Reinaldo Silveira de Castro (CRM 10637, CPF 367.826.109-49) atesta ser ele portador de moléstia grave (Nefropatia Grave – Transplante Renal – CID Z.94) desde março/2001.

Chamou a atenção no referido laudo o fato de não constar nele o nº de registro, no órgão público, do médico que assinou o documento.

Consultando a DIRF ano-calendário 2015 de Reinaldo Silveira de Castro, constatou-se não haver qualquer vínculo empregatício entre ele e a Prefeitura Municipal de Lunardelli, seja diretamente, seja por meio do Centro de Saúde da cidade.

Diante do verificado, a Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR enviou, ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Lunardelli, o Ofício nº 61/2017, datado de 29 de março de 2017, solicitando a confirmação do vínculo do profissional supramencionado com o Município, além de informações relativas ao tipo de vínculo, portaria de nomeação, nº do registro no órgão público e qualificação. Em resposta, a Prefeitura de Lunardelli informou que o vínculo empregatício com o senhor Reinaldo Silveira de Castro fora encerrado em 03/05/2011 e que, na data de 17/08/2015, a relação com o profissional advinha de processo licitatório. Visando instruir o processo administrativo nº 10940.721816/2015-07, oficiou-se novamente a Prefeitura de Lunardelli (Ofício nº 91/2017, de 10 de maio de 2017), solicitando cópia do Edital de Licitação e do respectivo contrato. Em atendimento ao aludido ofício, a Prefeitura encaminhou cópia do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 45/2015, que comprova que, na data de emissão do laudo pericial, o médico Reinaldo Silveira de Castro prestava serviços àquele órgão através da pessoa jurídica R.S. CASTRO LUNARDELLI (CNPJ 10.664.237/0001-20), empresa vencedora do processo licitatório mencionado.

( ... )

Portanto, em consonância com os ditames legais acima expostos, entende-se por serviço médico oficial aquele prestado por dos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas. As entidades privadas contratadas ou conveniadas para prestar serviços de saúde gratuitos não são oficiais. Destarte, o laudo médico pericial apresentado pelo contribuinte, ao ter sido expedido por médico de empresa privada (ainda que contratada pela prefeitura), não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação, não podendo ser aceito. Dessa forma, não há como conceder ao contribuinte a isenção de IR pleiteada por ele sobre os rendimentos de aposentadoria.

## DECISÕES JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS

O contribuinte colacionou aos autos várias decisões judiciais e/ou administrativas que corroborariam com seu entendimento.

Quanto a este insurgimento, vale lembrar que, mesmo que reiteradas, se não forem vinculantes, as decisões administrativas e/ou judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros... ". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos citados na impugnação, a impugnante não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, o que se depreende do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional. No âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente, até o momento, norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito. Portanto, mesmo que reiteradas, as decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho.

#### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita